



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.901034/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.756 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatada, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-86.995, da 8ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, remanescendo em litígio parte do direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de processo referente à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe em razão de decisão (Despacho Decisório – DD de fl. 4/7), emitida em 6/9/2010, que homologou parcialmente a compensação, com créditos que seriam relativos a saldo negativo de CSLL, ano calendário 2004, declarada no PER/DCOMP nº 03267.40353.110209.1.7.03-7643, que não homologou as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP nº 25375.98492.070508.1.3.03-9241 e 34631.01388.301208.1.3.03-4444.

De acordo com o Despacho Decisório – DD (fl. 4), a compensação não foi homologada uma vez que foi reconhecido um crédito insuficiente para homologar integralmente as compensações declaradas por meio das DCOMP referidas.

Conforme DD: o valor do saldo negativo disponível identificado foi de R\$ 8.650,99, a soma das parcelas que comporiam o direito creditório segundo informado na DIPJ é de R\$68.479,57, o valor da CSLL devida é de R\$ 0,00, a importância de saldo negativo informada no PER/DCOMP e na DIPJ é de R\$ 68.479,57 e foi informado um total de retenções na fonte relativo a CSLL de R\$ 68.479,57, tendo sido confirmado apenas um total de R\$ 8.650,99.

Defesa.

O contribuinte foi cientificado do DD, em 21/9/2010, conforme documentos de fls. 33/34 e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/3), em 19/10/2010, conforme carimbo de protocolo à fl. 2, na qual, essencialmente:

Diz que na sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004, foi apurado um "saldo negativo de CSL" de R\$ 68.479,57, de acordo com os "informes de retenções das fontes pagadoras" e que esse saldo foi utilizado nas PER/DCOMP, indevidamente, como tipo de crédito "saldo negativo da CSL".

Assevera que, de acordo com os códigos de retenções informados (8863, 6147 e 5952) estes saldos se compõem de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IRRF, conforme quadro que apresenta na mesma folha da defesa e que o saldo do Pis, Cofins e CSLL eram para ser compensados de outra forma. Aponta no quadro que os valores de retenção que totalizam R\$ 40.098,77, correspondem a retenções na fonte de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins, IRRF, e são de, respectivamente, R\$ 147,84, R\$ 8.661,52, R\$ 5.304,85, R\$ 25.984,57.

Alega que mesmo procurando a RFB não conseguiu orientações para sanear as falhas, tendo, inclusive retificado as DIPJ e os PER/DCOMP.

Assevera que, atualmente, a forma de compensar as retenções sofridas de PIS e Cofins pelo Regime Cumulativo, está disciplinada na IN RFB nº 900, de 30/12/2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 28/12/2005, a IN SRF nº 728, de 20/3/2007 e a IN RFB nº 831 de 18/3/2008.

Aponta que considerada apenas a parte do Imposto de Renda, os créditos realmente são insuficientes para compensar os débitos pleiteados, mas que a sua inconformidade neste processo é que os créditos existem, conforme "Demonstrativos de Informes de Rendimentos" e que somente a forma de compensação é que foi inadequada.

Assevera que considerando as alterações da legislação e sua complexidade de interpretação, a orientação inadequada, que inclusive foram determinantes para que persistisse o erro operacional, e principalmente a existência dos créditos de PIS, Cofins e IRPJ, requer seja acatada a compensação de todos os débitos. Diz juntar à manifestação o processo de "Declaração de compensação" conforme IN RFB nº 900, artigo 34, em seu Anexo VII.

Junta documentos de fls. 20/66.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe que se insurgiu contra a homologação parcial de compensações declaradas por meio das PER/DCOMP indicadas no referido DD.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, passa-se a seguir à análise dos elementos e argumentos trazidos, aos autos, pela defesa.

A IN RFB nº 900/2008 em vigor por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e seu Anexo VII – Declaração de Compensação, aprovado por essa mesma IN, determinava que:

(...)

O presente processo trata de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe que se insurgiu contra a homologação parcial de compensações declaradas por meio das PER/DCOMP indicadas no referido DD.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, passa-se a seguir à análise dos elementos e argumentos trazidos, aos autos, pela defesa.

A IN RFB nº 900/2008 em vigor por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e seu Anexo VII – Declaração de Compensação, aprovado por essa mesma IN, determinava que:

(...)

Por sua vez, a Portaria MF nº 430, de 9/10/2017, publicada em 11/10/2017, determina que:

(...)

Percebe-se, portanto, pela leitura dos dispositivos normativos transcritos que as normas que regem a compensação não autorizam que a DRJ aprecie pedido de compensação diversa daquela que foi informada nos PER/DCOMP considerados quando da emissão do Despacho Decisório (que constitui o objeto do litígio e que pode ser apreciado pelas DRJ).

Constata-se, ainda, que não pode ser acolhida a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte, com a qual ele pretende compensar os mesmos débitos informados nos PER/DCOMP considerados no Despacho Decisório (objeto de manifestação de inconformidade) com créditos de natureza diversa daqueles que foram informados nas DCOMP referidas no DD e que foram analisados quando da homologação parcial das compensações declaradas.

Além disso, depreende-se, ainda, da legislação citada, que a existência de direito creditório relativa a PIS e Cofins deve ser comprovada perante a autoridade tributária por meio de documentos aptos a comprovar a existência do direito creditório. O que não acontece no presente caso.

Dessa feita, tendo em vista que somente pode ser apreciado pela DRJ o conteúdo litigioso, ou seja, a insuficiência de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL para permitir a homologação integral das compensações que foram declaradas nas DCOMP consideradas para a emissão do Despacho Decisório, tem-se que (em que pesem as alegações do contribuinte) deve ser apreciado se há retenções de CSLL declaradas nas DIPJ e indicadas no PER/DCOMP em montantes suficientes para impor alguma alteração na decisão contida no DD contestado.

Verifica-se, pela apreciação do DD que: o valor do saldo negativo disponível identificado foi de R\$ 8.650,99, a soma das parcelas que comporiam o direito creditório segundo informado na DIPJ é de R\$68.479,57, o valor da CSLL devida é de R\$ 0,00, a importância de saldo negativo informada no PER/DCOMP e na DIPJ é de R\$ 68.479,57 e foi informado um total de retenções na fonte relativo a CSLL de R\$ 68.479,57, tendo sido confirmado apenas um total de R\$ 8.650,99.

Constata-se por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB que a DIPJ 2005 (ano calendário 2004) corrobora as informações contidas no DD.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material e considerando que o contribuinte afirma em sua peça de defesa (quadro à fl. 2) que o montante de retenção de CSLL totalizou R\$ 8.661,52, constatou-se, por meio de consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, a existência de retenções de CSLL na fonte (relativas a receitas em montantes compatíveis com aqueles incluídos na DIPJ) que autorizam a confirmar esse valor.

Dessa feita, uma vez que o próprio manifestante afirma que se considerados os valores de retenção com contribuições eles são insuficientes para fundamentar as compensações declaradas por meio dos PERD/DCOMP objeto do despacho contra o qual houve manifestação de inconformidade e que foi confirmado, por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB, o valor de retenção a título de CSLL que o contribuinte afirmou ter sofrido em 2004, uma vez que a CSLL devida é R\$ 0,00, tem-se que o valor do saldo negativo relativo a CSLL é de R\$ 8.661,52.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer parcialmente o direito creditório remanescente no valor de R\$ 10,53, além do já admitido no despacho decisório (R\$ 8.650,99), referente ao Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 e homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 58), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/03/2019 (e-Fls. 66 a 68).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou a Manifestação de Inconformidade.

Por fim, a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pleiteando que sejam reconhecidos os supostos créditos de PIS, COFINS e IRPJ para a compensação dos débitos declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

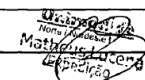
“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância, em 01 de Fevereiro de 2019 (e-Fl. 58), conforme verifica-se abaixo:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912295815
DESTINATÁRIO: UNIMED NORTE NORDESTE CONF. SOC. COOP DE TRAB. MÉDICO Rua Josefa Taveira, 53 Mangabeira 58055000 João Pessoa-PB		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD MANGABEIRA 01 FEV 2019 PB
AR686718645BI 		
REMITENTE: DRF/SAORT/JPA/PB ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1705 1º ANDAR, Estados 58030900 João Pessoa-PB		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ ____:____h 2º ____/____/____ ____:____h 3º ____/____/____ ____:____h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____
OBSERVAÇÃO: VERBO DE CIÊNCIA SAORT/DRF/JPA/Nº 21/2016-PROC. 10467/901034/2010-70 (EF-C) ASSINATURA DO RECEBEDOR:  NOME LEVÉL DO RECEBEDOR:		

PB JOAO PESSOA DRF FL. 58

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 07 de Março de 2019 (e-Fl. 61), à vista do comprovante a seguir recortado:

PB JOAO PESSOA DRF

Fl. 61



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10467.901034/2010-70
NI DO INTERESSADO: 09.237.009/0001-95 DATA E HORA: 07/03/2019 18:56:24
NOME DO INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 05 de Março de 2019, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando, ainda, o teor da petição, verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da tempestividade da peça recursal.

Assim, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

